



Comissão
Permanente de **Licitação**



RECURSO ADMINISTRATIVO



**AO ILMO. SR.(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO – CEARÁ**



Processo Licitatório nº 12.14.01/2022

Edital nº. 21/2022

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 41.068.263/0001-10, com sede na Rua Poeta Manoel Bandeira, 336, Imbiribeira, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51.170-590, vem respeitosamente, através de seus representantes legais ao final firmados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta para os **lotes 01 e 03** do edital e classificou as empresas **A & GAS COMÉRCIO DE GASES LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.704.731/0001-60, e a **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.152.064/0002-48, respectivamente, o que faz mediante os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão exarada pelo ilustre pregoeiro que desclassificou a proposta da **RECORRENTE** para o fornecimento dos itens descritos nos lotes 01 e 03 do Termo de Referência do edital (Anexo I), por considerar a proposta inexecutável.

O presente pregão tem por objetivo o Registro de preços visando a contratação de empresa para fornecimento futuros e eventuais de oxigênio, manômetro, unificador, regulador e ar comprimido, destinados a suprir as demandas da secretaria de saúde do município de Capistrano Estado do Ceará.

Segundo o Ilmo. Pregoeiro, a **RECORRENTE** teria apresentado proposta com redução equivalente a 84,78% do valor estimado para o lote 1, e proposta de

MATRIZ

CNPJ: 41.068.263/0001-10 – IE: 0190601-1
RUA POETA MANOEL BANDEIRA, 336 - IMBIRIBEIRA
CEP: 51.170-590 RECIFE/PE

E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187

FILIAL

CNPJ: 41.068.263/0002-09 – IE: 06552147-1
RUA DUARTE COELHO, 1170 - PAUPINA
CEP: 60.873-665 FORTALEZA/CE

E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187



OXINE

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA

redução equivalente a 65,98% para o lote 3, motivando assim o pregoeiro a solicitar comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

A RECORRENTE, por sua vez, apresentou planilha demonstrando o custo efetivo do cumprimento do contrato, comprovando assim a exequibilidade da proposta, contudo, tal planilha não foi acatada pelo pregoeiro sob o argumento de que a planilha não era detalhada o suficiente haja vista que não deixa claro quais os impostos suportados bem como as operações contidas no fornecimento do item, quais sejam frete, mão de obra e outros.

Diante disso, o pregoeiro desclassificou as propostas sob a alegação de que a RECORRENTE não teria comprovado a exequibilidade de suas propostas.

Por todos os motivos acima expostos, e por todos os argumentos minuciosamente fundamentados a seguir é que se interpõe o recurso.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação, em seu item 17.4, determina que:

17.4. Uma vez admitido o recurso, **o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(grifos nossos)

Conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, no dia 12/01/2023, (quinta-feira), o Pregoeiro da disputa da licitação deferiu as manifestações de recurso das licitantes, iniciando-se a contagem do prazo para recurso, conforme art. 110 da Lei 8.666/93, no próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 13/01/2023 (sexta-feira), e encerrando-se no dia 16/01/2023 (segunda-feira).

Assim, tempestiva, portanto, é a presente manifestação.

III – DO DIREITO

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO E MANIFESTA EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Como se poderá demonstrar a proposta apresentada pela Licitante, ora inabilitada e afastada abruptamente do presente certame, é manifestamente exequível,

MATRIZ

CNPJ: 41.068.263/0001-10 – IE: 0190601-1
RUA POETA MANOEL BANDEIRA, 336 - IMBIRIBEIRA
CEP: 51.170-590 RECIFE/PE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187

FILIAL

CNPJ: 41.068.263/0002-09 – IE: 06552147-1
RUA DUARTE COELHO, 1170 - PAUPINA
CEP: 60.873-665 FORTALEZA/CE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187

**OXINE**

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA

compondo o seu preço de acordo com as exigências editalícias, com as normas tributárias aplicáveis a sua sistemática de recolhimento.

Como se observa, a previsão orçamentária da proposta deveria conter todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, não havendo como a licitante escusar-se de suas obrigações fiscais.

No âmbito constitucional, no teor do artigo 37, XXI, a Administração Pública, subordina-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo destes princípios afastar-se, sob pena de flagrante e nulidade do procedimento licitatório.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma contida no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna (sublinhamos):

"Art. 37 - (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em termos práticos, significa dizer que havendo inobservância dos critérios legais determinados pela Lei 8.666/93, bem como o afastamento de proposta condizente com o instrumento convocatório ou ato legal a que se subordine, qualquer ato decisório será considerado nulo, não podendo, portanto, produzir efeitos no mundo jurídico.

Neste sentido, o edital prevê critérios para classificação de proposta inexecutável, o que faz em seu item 14.2.1. Vejamos:

14.2.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta forma, percebe-se que a planilha apresentada pela SILTON, comprova justamente o contrário do que o item 14.2.1 do edital, demonstrando-se a

MATRIZ

CNPJ: 41.068.263/0001-10 – IE: 0190601-1

RUA POETA MANOEL BANDEIRA, 336 - IMBIRIBEIRA

CEP: 51.170-590 RECIFE/PE

E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187

FILIAL

CNPJ: 41.068.263/0002-09 – IE: 06552147-1

RUA DUARTE COELHO, 1170 - PAUPINA

CEP: 60.873-665 FORTALEZA/CE

E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187



NOXINE

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA

exequibilidade quanto ao valor da proposta ofertada, não podendo o pregoeiro se distanciar deste critério.

Da mesma forma, a Lei de Licitações e Contratos, prevê em seu artigo 3º, a isonomia entre os participante e obrigatoriedade da Administração Pública selecionar proposta mais vantajosa para o interesse público, devendo sempre observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa dentre outros que lhe são correlatos.

Assim, a seleção de toda e qualquer proposta deve observar as normativas legais existentes e reguladoras do procedimento licitatório, assegurando a todos a igualdade na competição, sendo para tanto necessário que a Administração Pública, fixe critérios objetivos para melhor escolha.

Não foi por outra razão que a Lei 8.666/93, após a modificação que lhe deu a Lei 8883/94, passou a exigir dos licitantes, preços condizentes com a realidade do mercado:

"Art. 44 No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios e de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato licitatório não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

O intuito da lei foi resguardar a Administração das propostas inexecutáveis, ou seja, daquelas propostas cujo valor esteja em desconformidade, no caso, com a execução dos serviços contratados, face a inobservância de critérios rígidos na composição do preço, o que não é o caso da licitante ora Recorrente.

Ora, Ilmo Pregoeiro, conforme se poderá observar, na análise da composição do preço da proposta afastada do certame, o valor apresentado encontra-se dentro da realidade mercadológica e previu todos os custos e insumos exigidos pelo instrumento convocatório, pela legislação tributária federal e

MATRIZ

CNPJ: 41.068.263/0001-10 – IE: 0190601-1
RUA POETA MANOEL BANDEIRA, 336 - IMBIRIBEIRA
CEP: 51.170-590 RECIFE/PE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187

FILIAL

CNPJ: 41.068.263/0002-09 – IE: 06552147-1
RUA DUARTE COELHO, 1170 - PAUPINA
CEP: 60.873-665 FORTALEZA/CE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187



trabalhista, não havendo como ter sido a Recorrente penalizada, sem que tenha a Administração incorrido em ilegalidade.

Neste sentido, trazemos à colação, as sempre oportunas palavras do jurista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a. Ed. Dialética, São Paulo, 2000:

"A exequibilidade consiste na possibilidade jurídica e material da execução da proposta. Isso se verifica quando sua execução seja lícita e viável de acordo com os conhecimentos técnicos dominados em um certo momento. A expressão 'lícita' é utilizada em sentido amplo. Considera-se lícita a proposta concorde com o direito. A impossibilidade jurídica verifica-se quando o comportamento proposto pelo licitante for proibido pelo direito. A execução da prestação do licitante importaria inevitável ilicitude." (p.469-470)

Neste sentido, a inabilitação da Recorrente confronta com todos os princípios que regem os processos licitatórios. É impertinente que a empresa licitante seja inabilitada, quando cotou todas as exigências do edital em percentuais adequados, com preços condizentes com a realidade do mercado, sem descumprir qualquer item, sob a alegação de inexecuibilidade. A desclassificação/inabilitação só poderá ocorrer quando não forem atendidas as exigências mínimas ou estiver o preço aquém da realidade do mercado, conforme determina o art. 48, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, que vaza o seguinte:

"Art. 48 – São desclassificados:

I – as propostas que não atenderam às exigências do ato convocatório da licitação;
(...)"

Jessé Torres Pereira Júnior, ao dissecar seu entendimento sobre a norma supra, expôs o seguinte:

"As causas de desclassificação são, exclusivamente, as indicadas neste artigo. Desclassificação fundada em qualquer outra causa conterà vícios de motivo que induzirá o ato que a proclamou"¹(grifo nosso)

No caso em apreço, conforme verificará esta comissão de apoio juntamente com o Ilmo. Pregoeiro da análise da planilha de preços ora acostada, a

1 JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª Edição, ano 2002, pág. 490.



Recorrente não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 48 da Lei nº 8.666/93, tendo sido penalizada por arbitrariedade do pregoeiro.

NECESSÁRIO JULGAMENTO OBJETIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

Como cediço, em processo de licitação, a comissão ou o pregoeiro e a equipe responsável pelo julgamento das propostas, deve se ater ao julgamento objetivo do processo, avaliando os documentos apresentados pelas licitantes, e confrontando os mesmos com as disposições do edital.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, "in verbis":

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei"

"Art. 45. O julgamento das proposta será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital." (Direito Administrativo, Saraiva, 4. Ed., São Paulo, 1995, p. 293)

Pois bem, no presente caso, da leitura breve dos fatos, percebe-se que os responsáveis pelo Pregão em questão, na avaliação dos documentos apresentados na proposta da SILTON não procederam julgamento objetivo, mas através de subjetivismos que não poderiam ser julgados relevantes para o processo, tais quais nível de detalhamento da planilha, e além disso, através da criação de regras simplesmente inexistentes.

DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Consoante demonstrado, a SILTON atendeu plenamente o que determina o Edital e, além disso, apresentou proposta de preços inferior às apresentadas pelos outros concorrentes, prevalecendo, na hipótese, o interesse público de contratar empresa qualificada pagando o menor preço possível.

A Lei 8.666/93, lei que rege o processo de licitação, em seu art. 3º, claramente explicita como fim específico do processo de licitação a busca pela proposta mais vantajosa, "in verbis":



SILTON

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA

"art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

No caso presente, é indubitoso que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a apresentada pela SILTON.

Com efeito, sabendo que a SILTON, ora Recorrente, como bem acima demonstrado, cumpriu com todas as normas expostas no edital de licitação, e tendo ainda apresentado uma proposta menos onerosa do que a apresentada pela empresa declarada vencedora, não há como dizer que a proposta da ora Recorrente não é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Desclassificar a proposta apresentada pela SILTON, trará por certo graves e grandes prejuízos aos cofres do órgão da Administração Pública promotora do certame.

Sobre o tema, vejamos as sempre sábias palavras do mestre Marçal Justen Filho:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 43)

Diante disso, mesmo que a proposta da SILTON apresentasse algum defeito (o que não é o caso), não deveria a mesma ser desclassificada face a prevalência do interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja determinada a inabilitação, isto é, decretando a desqualificação e desclassificação da licitante **A & GAS COMÉRCIO DE GASES LTDA** e **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI** para os lotes 01 e 03, e em termos

MATRIZ

CNPJ: 41.068.263/0001-10 – IE: 0190601-1
RUA POETA MANOEL BANDEIRA, 336 - IMBIRIBEIRA
CEP: 51.170-590 RECIFE/PE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187

FILIAL

CNPJ: 41.068.263/0002-09 – IE: 06552147-1
RUA DUARTE COELHO, 1170 - PAUPINA
CEP: 60.873-665 FORTALEZA/CE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187



SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA

complementares, seguindo o rito determinado pela legislação, seja providenciada a convocação da recorrente **SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA.** para apresentar seus documentos de habilitação.

Nestes termos,
Pedê deferimento

Fortaleza/CE, 16 de Janeiro de 2023

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL & MEDICINAL EIRELI.

CNPJ nº 41.968.263/0002-09

Raimundo Nonato Coelho Silton – Proprietário

MATRIZ

CNPJ: 41.068.263/0001-10 – IE: 0190601-1
RUA POETA MANOEL BANDEIRA, 336 - IMBIRIBEIRA
CEP: 51.170-590 RECIFE/PE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187

FILIAL

CNPJ: 41.068.263/0002-09 – IE: 06552147-1
RUA DUARTE COELHO, 1170 - PAUPINA
CEP: 60.873-665 FORTALEZA/CE
E-mail: diretoria@silton.com.br / Fone: (81) 9.8802-4187